



evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta ao local da realização do evento.

Embora essas medidas tenham contribuído para o combate à prática de atos de agressão, elas se mostram insuficientes para evitar que, durante os deslocamentos para os locais de competição, em especial em veículos fretados para o transporte dessas facções violentas das torcidas organizadas, ocorram conflitos, em relação aos quais não consegue a polícia agir de forma rápida e eficiente. Nessas hipóteses, a maior dificuldade é identificar os torcedores que estavam nesses veículos, o que facilitaria o trabalho investigativo da polícia para a detenção de eventuais culpados pela prática de atos atentatórios à integridade física de pessoas ou ao patrimônio, público ou privado.

Para corrigir essa omissão legal, estamos propondo a inclusão de um artigo 41-H, no Estatuto do Torcedor, tipificando a conduta de inexistência de manifesto de embarque de passageiros, nos veículos coletivos que transportam integrantes de torcidas organizadas. Por esse delito, responderão, tanto o condutor do veículo, quando o passageiro que não constar no manifesto de embarque.

Com essa medida simples, será possível evitar que vândalos se valham do anonimato, decorrente da inserção em um grupo de torcedores pacíficos, para praticar, de forma impune, seus atos criminosos.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a medida proposta aperfeiçoa a disciplina legal relativa à repressão à prática de atos violentos por integrantes de torcidas organizadas, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO